



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.930 - PB (2015/0156058-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. PERCEPÇÃO DO SOLDADO ATÉ A RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Esta Corte possui o entendimento de que "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (AgRg no REsp 1545331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

4. Hipótese em que o Regional garantiu ao militar apenas o direito "à reintegração na condição de adido, para recebimento de tratamento médico-hospitalar adequado à sua recuperação, nos termos da legislação que rege a matéria, sem que lhe seja assegurado qualquer direito à percepção de prestação pecuniária", o que justifica a reforma do julgado.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156058-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.540.930 / PB** **AgInt no**

Números Origem: 08003419820134058200 8003419820134058200

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699
RECORRIDO : UNIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO - PR014699
PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Adidos, Agregados e Adjuntos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.930 - PB (2015/0156058-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 352/356, em que não conheci do seu agravo em recurso especial e conheci parcialmente do apelo especial do particular e, nessa extensão, dei-lhe provimento para, reformando o aresto recorrido, restabelecer a sentença no tocante ao pagamento dos valores do soldo.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que não há hipótese de incidência do óbice da Súmula 182 do STJ, pois "as razões do AResp foram pontuais e combateram precisamente a alegação de incidência da súmula 07 STJ".

Em seguida, sustenta inexistir direito à reintegração do agravado, como adido, em face da "ausência de nexo de causalidade entre a enfermidade/acidente e o serviço militar", visto que "o laudo pericial não foi conclusivo no sentido de a enfermidade ter sido adquirida, única e exclusivamente, em decorrência do serviço militar".

Defende, ainda, que, "na hipótese de o militar temporário necessitar de tratamento médico ainda após a desincorporação, este pode ser mantido em 'ENCOSTAMENTO' à Organização Militar de origem, única e exclusivamente para fim de tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos, nos termos do n. 14 do art. 3º, c/c o art. 149, todos do Decreto n. 57.654/66".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 377/385.

Pedido de cumprimento de sentença não conhecido (e-STJ fl. 387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.930 - PB (2015/0156058-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. PERCEPÇÃO DO SOLDADO ATÉ A RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Esta Corte possui o entendimento de que "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação" (AgRg no REsp 1545331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

4. Hipótese em que o Regional garantiu ao militar apenas o direito "à reintegração na condição de adido, para recebimento de tratamento médico-hospitalar adequado à sua recuperação, nos termos da legislação que rege a matéria, sem que lhe seja assegurado qualquer direito à percepção de prestação pecuniária", o que justifica a reforma do julgado.

5. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Tal como ali anotado, o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 impõe ao agravante o ônus de rebater especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 748.670/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp 700.751/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/09/2015.

No caso dos autos, a agravante não se desincumbiu de infirmar os fundamentos impeditivos de seguimento do especial, notadamente os que levaram à aplicação da Súmula 7 deste Colegiado, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, limitou-se a afirmar que (e-STJ fl. 331):

(...) o caso em comento não se subsume à hipótese prevista na Súmula acima destacada.

Isso porque não se pretende contestar a prova produzida nos autos, nem requerer sua reapreciação.

A controvérsia veiculada através do recurso indevidamente inadmitido é sumamente diversa.

No presente recurso, não se pretende reexaminar prova, mas sim revalorá-la, isto é, saber se a perícia realizada nos autos (sobre a qual não se discute, nem se pretende a reapreciação ou modificação) confere ao demandante o direito vindicado. (Grifos no original).

Destaco, por oportuno, não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre o óbice apontado pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Especificamente em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que a impugnação venha acompanhada de uma mínima contextualização do caso concreto, bem assim das razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, o que não ocorreu no caso.

Quanto ao direito de reintegração do agravado como adido, o tema não foi analisado no *decisum* agravado, em razão do não conhecimento do recurso da UNIÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao direito à percepção do soldo do militar, o Tribunal Regional, a despeito de reconhecer o direito de o suplicante, ora agravado, ser reintegrado às fileiras do Exército, na condição de adido, a fim de que possa receber o tratamento médico adequado e necessário à sua recuperação definitiva, entendeu que apenas fazia jus ao tratamento médico-hospitalar, sem a percepção de qualquer prestação pecuniária.

Isso em razão do teor do art. 149 do Decreto n. 57.654/66, segundo o qual "as praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas à organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar".

Ocorre que tal conclusão diverge do entendimento desta Corte, de que "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, **sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação**" (AgRg no REsp 1545331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015 – grifos acrescidos).

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 769.853/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado em que o Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no TutPrv no REsp 1462059/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, conferir ainda: AgInt no REsp 1469472/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017, e AgInt no REsp 1628906/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156058-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.540.930 / PB** **AgInt no**

Números Origem: 08003419820134058200 8003419820134058200

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699
RECORRIDO : UNIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO - PR014699
PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Adidos, Agregados e Adjuntos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S) - PB014699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.